

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.433/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000264080-21
Recurso Inominado: 40.100142555-28
Recorrente: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda
IE: 002071488.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 01/10/12 a 30/11/14, nas remessas de veículos novos do fabricante para contribuintes mineiros (concessionárias), em razão de utilização indevida da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 51/00.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambas da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.106/16/1ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 561/580 e, também, para alterar o cálculo do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, de forma que ele seja apurado subtraindo-se, a título de ICMS/OP, o valor devido ao estado de origem com base no Convênio ICMS nº 132/92, e não o valor consignado no documento fiscal baseado no Convênio ICMS nº 51/00, como utilizado pela Fiscalização.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.625/16/CE (fls. 799/804), em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência dos pressupostos legais de cabimento.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 810/811, intimando o Contribuinte a apresentar “*Demonstrativo de Base de Cálculo Operação Própria e ICMS Operação Própria das notas fiscais autuadas no PTA 01.000264080-21, de forma que o valor subtraído a título de ICMS/OP seja aquele devido ao estado de São Paulo com base no Convênio ICMS nº 132/92, nos termos da decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*”, para fins de cumprimento da decisão.

Atendendo ao pedido, a Autuada apresenta o CD de fls. 815, acompanhado da planilha impressa de fls. 816/828.

Em seguida, com base na planilha apresentada, a Fiscalização procede à apuração dos valores devidos, incluindo nos autos os documentos de fls. 830/860, além do demonstrativo dos valores a serem recolhidos (fls. 861).

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 863/864) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 867/872), acompanhado do CD de fls. 873.

Salienta, em síntese, que o IPI é inquestionavelmente componente do preço final sugerido a consumidor pelo fabricante, não podendo ser novamente incluído na base de cálculo do ICMS/ST para fins de apuração do imposto e liquidação da decisão, como procedeu a Fiscalização, sob pena de tributação em duplicidade sobre tal rubrica. Discorre a respeito de sua tese.

Pugna pela realização de prova pericial ou diligência fiscal voltada à verificação da composição do preço final sugerido a consumidor pelo fabricante.

E, requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 876/880, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Afirma que o Acórdão nº 22.106/16/1ª contemplou textualmente o acréscimo do IPI sobre o preço final sugerido a consumidor pelo fabricante, tendo a Fiscalização apenas liquidado o ICMS, e acréscimos, com base em tal premissa.

Aduz que a Impugnante não contestou o somatório do IPI ao preço final sugerido a consumidor pelo fabricante na fase de impugnação do mérito.

Acrescenta que a nova base de cálculo sugerida pela Impugnante implicaria, inclusive, em alteração do valor da multa isolada, violando o art. 56, § 4º, do Decreto nº 44.906/08 (Regimento Interno do CC/MG), que veda a modificação do lançamento anterior quando da liquidação.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 884/888, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

No tocante à apuração do crédito tributário, como relatado, a decisão proferida pela 1ª Câmara e mantida pela Câmara Especial foi no sentido de alterar o cálculo do ICMS/ST devido a Minas Gerais, de forma que ele fosse apurado subtraindo-se, a título de ICMS/OP, o valor devido ao estado de origem com base no Convênio ICMS nº 132/92, e não o valor consignado no documento fiscal que acobertou a operação, calculado com base no Convênio ICMS nº 51/00, como havia procedido a Fiscalização.

O acréscimo do IPI ao preço final sugerido a consumidor pelo fabricante para fins de se encontrar a base de cálculo do ICMS/ST, que inicialmente não foi contemplado no Auto de Infração, passou a sê-lo a partir da reformulação do crédito tributário realizada pela Fiscalização às fls. 561/580 dos autos.

A Impugnante foi cientificada de tal modificação às fls. 585/613, tendo apresentado o aditamento à impugnação de fls. 585/613, no qual não houve questionamento a respeito de tal matéria.

Como constou da decisão da 1ª Câmara de Julgamento, a base de cálculo a ser utilizada na liquidação para fins de cálculo do ICMS/ST é o preço final sugerido a consumidor pelo fabricante acrescido dos valores referentes a frete, IPI e acessórios do veículo, nos termos do art. 55, inciso I, do RICMS/02:

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias de que trata o item 12 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido essa a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, deve a Fiscalização, ao liquidar a decisão contida no Acórdão nº 22.106/16/1ª, ater-se exclusivamente à apuração dos valores devidos com base na decisão que transitou em julgado, no sentido de se calcular o ICMS/ST à partir de uma base de cálculo formada pelo somatório do preço final sugerido a consumidor pelo fabricante com o IPI incidente na operação.

Sendo esse o procedimento adotado pela Fiscalização, como pode ser facilmente visualizado da mera observação das colunas “Preço sugerido fabricante”, “IPI na NF” e “BC ICMS ST” da planilha de fls. 838/855, forçoso concluir que a Recorrente pretende discutir aspecto do mérito da autuação (inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/ST) e não a liquidação da decisão, hipótese expressamente vedada pelo art. 56, § 4º, do Regimento Interno do CC/MG, já transcrito.

Por fim, quanto ao pedido de realização de prova pericial ou diligência fiscal voltada à verificação da composição do preço final sugerido a consumidor pelo fabricante, além da ausência da previsão legal para sua utilização nessa fase processual, nota-se que seu eventual resultado se prestaria a fundamentar a discussão meritória pretendida pela Impugnante, e não a mera liquidação da decisão, o que, como já dito, é expressamente vedado pela legislação de regência.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes na decisão liquidanda, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Maria Tereza Batista Ribeiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Tavares Pereira e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator